



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



L E I Nº 3.738/2001

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO, EM ATÉ 120 VEZES, PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **CONCEDER PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2000.
- Art. 2º** - Os débitos tributários referidos no art. 1º desta lei com todos os seus acréscimos legais **poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidos monetariamente pela variação da URM**.
- Art. 3º** - Nenhuma parcela mensal poderá ser de valor inferior a **R\$ 20,00 (vinte reais)**.
- Art. 4º** - Os créditos tributários a que se refere o art 1º e apurados conforme art. 2º desta lei, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, previamente empenhados, cumpridas as formalidades legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3-1964.
- Art. 5º** - O contribuinte que tiver débito tributário relativo a Contribuição de Melhoria, conforme estabelecido no art. 1º e que for objeto de cobrança administrativa ou judicial, somente poderá efetuar parcelamento dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



- I** - comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;
- II** - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

Art. 6º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento e o reparcelamento dos débitos até o dia 31 de dezembro de 2002.

Art. 7º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

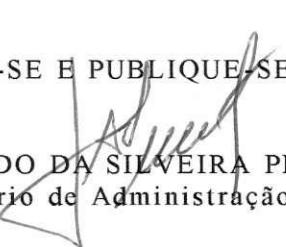
Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de junho de 2001.


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração